



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.080, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Altera o § 6º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de furto de semovente domesticável de produção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2681/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° /2025
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Altera o § 6º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de furto de semovente domesticável de produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o enfrentamento ao furto de semoventes domesticáveis de produção, o chamado abigeato, por meio da alteração do § 6º do art. 155 do Código Penal, elevando a pena de reclusão para o patamar de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da multa já prevista.

A prática do abigeato vem se intensificando nas últimas décadas, especialmente em regiões de forte tradição agropecuária, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo dados de segurança pública e relatos de entidades rurais, o furto de gado e outros animais de produção não apenas causa severos prejuízos econômicos aos produtores rurais, mas



* C D 2 5 6 4 0 8 5 4 6 3 0 0 *

também gera instabilidade social, insegurança no campo e enfraquecimento da atividade agropecuária, que é uma das bases da economia nacional.

A legislação atual, ainda que tenha evoluído com a promulgação da Lei nº 13.330/2016, que criou o § 6º em questão, fixou a pena de 2 a 5 anos de reclusão, o que na prática tem permitido a aplicação de penas alternativas, como a substituição por prestação de serviços à comunidade ou a concessão do sursis. Tais medidas, embora legítimas em diversos contextos, não atendem à gravidade específica do abigeato, especialmente quando praticado de forma reiterada, por quadrilhas organizadas, que atuam com logística própria, abate clandestino, receptação e transporte interestadual de carga.

Além do impacto econômico direto sobre o patrimônio dos produtores, o abigeato prejudica o controle sanitário e a rastreabilidade da carne, afetando a credibilidade internacional das exportações brasileiras de proteína animal. O Brasil, como um dos maiores exportadores mundiais de carne bovina, suína e ovina, não pode permitir que a sua cadeia produtiva seja ameaçada por práticas criminosas com baixa repressão penal.

O aumento da pena mínima para 4 anos de reclusão tem um efeito jurídico importante: inibe a concessão de penas alternativas, como a substituição por medidas não privativas de liberdade, nos termos da legislação penal e processual penal vigente. Da mesma forma, a elevação da pena máxima para 8 anos permite uma resposta mais proporcional aos casos mais graves e complexos, envolvendo organizações criminosas, violência ou reincidência.

Este projeto também está em sintonia com a crescente preocupação da sociedade e do Poder Público com a segurança no campo, tema que vem ganhando protagonismo tanto nas agendas estaduais quanto nas iniciativas federais. Como representante do Estado do Rio Grande do Sul, e conhecedor dos desafios enfrentados por milhares de famílias rurais, apresento esta proposta com o intuito de fortalecer a proteção penal ao



* C D 2 5 6 4 0 8 5 4 6 3 0 0 *

produtor rural, aumentar a dissuasão do crime e contribuir para um campo mais seguro, produtivo e respeitado.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiar a presente proposição, que representa um passo firme na valorização do setor agropecuário, na defesa da segurança pública rural e na modernização do sistema penal brasileiro diante das novas realidades do crime organizado no campo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal
União Brasil – RS



* C D 2 5 6 4 0 8 5 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO